LEI N. 5.522/2017

Dispõe sobre vedação ao nepotismo no âmbito do município de Muriaé.

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito da administração direta e indireta, autarquia e fundação no município de Muriaé, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de cônjuges, companheiros, parentes por consanguinidade até terceiro grau, parentes por adoção e por afinidade das autoridades municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito dos respectivos poderes, no município de Muriaé.

§1º Entendem-se como autoridades municipais o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Geral, os Diretores de órgãos diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito, Diretores de entidades da administração indireta e os Membros do Poder Legislativo municipal.

§2º A proibição se estende, nas mesmas condições, a parentes de cônjuges e companheiros dos agentes políticos mencionados neste artigo, até o segundo grau.

Art. 2º Não se incluem nas vedações desta Lei as nomeações, designações ou contratações:

I – de servidores Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, observada a compatibilidade do grau da escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II – realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente político e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo;

III – de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado; ou

IV - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que os dos agentes públicos referidos no Art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 3º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Art.4º Os convênios e instrumentos equivalentes celebrados entre a Administração Pública municipal direta e indireta, em seus Poderes Executivo e Legislativo, e as organizações da sociedade civil, deverão obedecer rigorosamente o disposto no Artigo 39, inciso III da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 5° Os contratados, nomeados ou admitidos, sob qualquer título, anteriormente à vigência desta Lei, e que tiverem incursos nas proibições dos Arts. 1º e 2º, serão exonerados, demitidos e ou rescindidos seus contratos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, importando em infração político-administrativa dos responsáveis, o não cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 6º As vedações desta Lei também se aplicam quando existirem circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente no que pertine nomeações ou designações recíprocas envolvendo órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 30 de agosto de 2017.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

§ 1º Durante o horário das provas, deve haver serviço de atendimento médico de emergência, nos locais indicados pela pessoa jurídica responsável pela organização do concurso público.
§ 2º A ocorrência de eventos fortuitos ou externos ao local de realização das provas não acarreta a nulidade do concurso público e não adia a realização das provas.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS

Art. 55. Cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado e por escrito, do gabarito e do resultado das provas de concurso público.
§ 1º É de, no mínimo, cinco dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.
§ 2º Para a formulação de recurso, deve ser fornecida ao candidato cópia integral e legível da redação, da prova com questão discursiva e do respectivo espelho de correção.
§ 3º Não é admitida a limitação de caracteres para a interposição do recurso.

Art. 56. A decisão sobre cada recurso deve ser fundamentada.
Parágrafo único. A decisão de recurso é irrecorrível.

Art. 57. Os recursos devem ser decididos no prazo previsto no edital normativo do concurso público.

Art. 58. É assegurado ao candidato o fornecimento de cópia da decisão do recurso por ele interposto.

Art. 59. A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.

CAPÍTULO IX
DO EXAME PSICOTÉCNICO

Art. 60. O exame psicotécnico é exigível apenas quando previsto em Lei.

Art. 61. Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público.
§ 1º Devem ser explicitados, no edital normativo do concurso público, os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação.
§ 2º É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

Art. 62. O exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.

Art. 63. O resultado do exame psicotécnico do candidato deve ser divulgado, exclusivamente, como apto ou inapto.
§ 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, e somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.
§ 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.
§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Art. 64. O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.

CAPÍTULO X
DA VIDA PREGRESSA

Art. 65. A pesquisa e a busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só podem ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a Lei assim o determinar.
§ 1º Os critérios para a pesquisa e a busca de dados de que trata este artigo são os fixados no edital normativo do concurso público, vedados os de natureza subjetiva.
§ 2º A habilitação ou a inabilitação decorrentes de pesquisa e busca de dados é necessariamente fundamentada.
§ 3º Ao candidato inabilitado é assegurada a interposição de recurso.
§ 4º É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados feitas em outro concurso público.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu dentro do prazo de validade do certame, computando-se eventual prorrogação.

Art. 67. É de inteira responsabilidade do candidato aprovado manter seus dados atualizados no órgão ou na entidade interessada no concurso público.

Art. 68. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação, até o último dia de vigência do certame.

Art. 69. Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no órgão da imprensa oficial e em sítios eletrônicos oficiais do município de Muriaé e da instituição responsável pela organização do concurso, bem como, quando o caso, por meio de correspondência com aviso de recebimento.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 30 de agosto de 2017.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:
Ricardo Resende Bersan
Código Identificador:7E184806

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI N. 5.522/2017

Dispõe sobre vedação ao nepotismo no âmbito do município de Muriaé.

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito da administração direta e indireta, autarquia e fundação no município de Muriaé, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de cônjuges, companheiros, parentes por consanguinidade até terceiro grau, parentes por adoção e por afinidade das autoridades municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito dos respectivos poderes, no município de Muriaé.
§1º Entendem-se como autoridades municipais o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Geral, os Diretores de órgãos diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito, Diretores de entidades da administração indireta e os Membros do Poder Legislativo municipal.
§2º A proibição se estende, nas mesmas condições, a parentes de cônjuges e companheiros dos agentes políticos mencionados neste artigo, até o segundo grau.

Art. 2º Não se incluem nas vedações desta Lei as nomeações, designações ou contratações:
I – de servidores Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, observada a compatibilidade do grau da escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função

comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;
II – realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente político e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo;
III – de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado; ou
IV-de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que os dos agentes públicos referidos no Art. 1° desta lei.
Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art.3° Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Art.4° Os convênios e instrumentos equivalentes celebrados entre a Administração Pública municipal direta e indireta, em seus Poderes Executivo e Legislativo, e as organizações da sociedade civil, deverão obedecer rigorosamente o disposto no Artigo 39, inciso III da Lei Federal n° 13.019 de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 5° Os contratados, nomeados ou admitidos, sob qualquer título, anteriormente à vigência desta Lei, e que tiverem incursos nas proibições dos Arts. 1° e 2°, serão exonerados, demitidos e ou rescindidos seus contratos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, importando em infração político-administrativa dos responsáveis, o não cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 6° As vedações desta Lei também se aplicam quando existirem circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente no que pertine nomeações ou designações recíprocas envolvendo órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do município.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 30 de agosto de 2017.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:
Ricardo Resende Bersan
Código Identificador:3596E2A6

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI N. 5.531/2017

Institui a Política Municipal de Prevenção da Corrupção e fomento à Transparência e Controle Social na gestão pública no âmbito do Município de Muriaé

O Prefeito de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica organizada, no âmbito do Município de Muriaé, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção e fomento à Transparência e Controle Social na gestão pública, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social.
Parágrafo único. São princípios específicos da Política Municipal instituída nesta lei, dentre outros axiomas da administração pública, a garantia da isonomia, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas, sempre visando ao aperfeiçoamento da legislação e outras normas regulamentares que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aprimoramento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E FOMENTO À TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 2° A Política Municipal de Prevenção da Corrupção e fomento à Transparência e Controle Social será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional das ações do Poder Público e aplicabilidade da legislação pertinente, em especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a as substituir:
I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, Lei da Improbidade Administrativa;
II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação; e
III - Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública;

Art. 3° A Política Municipal de Prevenção da Corrupção e fomento à Transparência e Controle Social será cumprida conforme às seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na Lei;
II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;
III – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
IV – desenvolvimento do controle social da Administração Pública;
V - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
VI – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
VII – garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento destes prazos;
VIII - utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação eletrônicos;
IX - Os sistemas a serem desenvolvidos ou adquiridos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;
X - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;
XI - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;
XII - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder